



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0051.17.001554-2/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0051.17.001554-2/001

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

15ª CÂMARA CÍVEL

BAMBUÍ

JOSE AURELIO SILVA DE CARVALHO

XINGU RIO TRANSMISSORA DE

ENERGIA S.A.

DECISÃO

Vistos.

JORGE AURÉLIO SILVA DE CARVALHO interpõe agravo de instrumento contra a decisão (fl. 106-TJ) que, nos autos da “Ação de Constituição de servidão administrativa fundada em declaração de utilidade pública com pedido liminar de imissão na posse”, ajuizada por XINGU RIO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., deferiu o pedido liminar de imissão na posse, nos seguintes termos:

[...]

Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar, razão pela qual determino a imissão na posse pela requerente XINGU RIO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., desde que seja feito o depósito do valor de R\$ 31.263,20 (trinta e um mil, duzentos e sessenta e três reais e vinte centavos) no prazo de 48 horas, a partir da intimação desta.

Irresignado com o *decisum*, sustenta o agravante, em suma, que “a agravada ajuizou ação de constituição de servidão administrativa fundada em declaração de utilidade pública com pedido liminar na posse para passagem de linhas de transmissão de energia elétrica na propriedade do Agravante”. (fl. 4-TJ).

Alega que “a medida liminar concedida em favor da agravada não pode prosperar, e deverá ser cassada, visto que a aludida declaração de urgência, a qual faz referência o D. Magistrado de primeiro grau para fundamentar sua decisão, já consta com mais de 120 dias do ajuizamento desta ação”. (fl. 6-TJ).

Aduz que “não há nos autos um decreto de utilidade pública para fins de desapropriação ou constituição de servidão administrativa



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0051.17.001554-2/001

produzida por agente público competente, muito menos uma declaração de urgência com menos de 120 dias da propositura da presente ação” (fl.6-TJ).

Afirma que o diretor geral da ANEEL é incompetente para a produção do decreto expropriatório (fl.8-TJ), e que não foi assegurado o contraditório e a ampla defesa no procedimento administrativo prévio (fl.10-TJ).

Por fim, defende que há nulidade no despacho inicial do processo judicial de desapropriação (fl.11-TJ) e que não houve justa e prévia indenização em dinheiro (fl.12-TJ).

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Preparo: fl. 186-TJ.

Pois bem!

Conforme dispõe o art. 1.019, I, do atual CPC, pode o relator, a requerimento do agravante, atribuir efeito suspensivo ao recurso, bem como deferir em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, conforme dispõe o aludido dispositivo, *in verbis*:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Tratando-se de efeito suspensivo *ope judicis*, incumbe ao agravante comprovar que seu pedido preenche os requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do atual Código de Processo Civil, a saber: a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0051.17.001554-2/001

In casu, pretende o agravante obter o efeito suspensivo em seu recurso, para suspender os efeitos da decisão que determinou a imissão na posse em favor da agravada.

Contudo, não há razões que permitam a concessão do efeito pretendido, uma vez que não se verifica a probabilidade de provimento do recurso, pois foram atendidos, ao menos em sede de cognição sumária, os pressupostos constantes no art. 15 do Decreto-lei 5.863/41 para o deferimento da imissão na posse, quais sejam: a urgência alegada pelo expropriante, e o prévio depósito da quantia apurada por laudo técnico.

A utilidade pública e a urgência para fins de instituição de servidão administrativa em favor da Xingu Rio Transmissora de Energia S.A., foi declarada por meio da Resolução Autorizativa nº 5.863/16, mais precisamente em seu art. 3º, que dispõe:

Art. 3º Fica a outorgada obrigada a: I – promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, **podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.**

O valor da indenização, apurado por laudo técnico de avaliação constante nas fls. 118/125-TJ, foi depositada em juízo pela agravada, conforme se verifica das fls. 156/159-TJ.

Nesse contexto, deve-se manter a decisão agravada e privilegiar a decisão pela turma colegiada para melhor análise das alegações das partes.

Posto isso, ausentes os requisitos legais dos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, ambos do atual Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de concessão do efeito suspensivo.**

Oficie o juízo *a quo* para: **a)** que tome ciência da presente decisão, nos termos do art. 1.019, inciso I, parte final, do Código de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0051.17.001554-2/001

Processo Civil; **b)** comunicar se houve juízo de retratação ou reforma da decisão.

Intime-se o agravado, por via postal com o aviso de recebimento, para responder o recurso, no prazo de 15 (quinze dias), facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, por força do disposto no art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Caso o agravado já tenha procurador constituído, a intimação poderá ocorrer por meio eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Belo Horizonte, 09 de outubro de 2017.

DES. JOSÉ AMÉRICO MARTINS DA COSTA
Relator